

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 591, DE 2003

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Ecólogo

**Autor:** Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

**Relator:** Deputado INALDO LEITÃO

### I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei visa regulamentar a profissão de Ecólogo, fixando o seu campo de atuação e a escolaridade necessária.

No primeiro ano da presente legislatura o Projeto foi distribuído à CTASP – Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, onde foi aprovado, com Substitutivo, nos termos do Parecer reformulado da Relatora, nobre Deputada ANN PONTES.

Agora as proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a validade da iniciativa, pois compete privativamente à União legislar sobre “as condições para o exercício de profissões” (art. 22, XVI, da CF), o Projeto de Lei em epígrafe é claramente inconstitucional.

Realmente, é entendimento da CTASP – Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, desta Casa Legislativa, que em 2001 aprovou o Verbete nº 1 da sua Súmula de Jurisprudência, que a restrição ao exercício de qualquer trabalho só se justifica quando prevalecerem os interesses da coletividade sobre os de indivíduos ou de grupos.

Na esfera do Poder Executivo, outrossim, a posição acerca do tema converge com a do Poder Legislativo: vetam-se freqüentemente os Projetos regulamentadores de profissões que, por pressões políticas, logram aprovação no Congresso, algo que aliás precisa acabar.

Finalmente, o próprio Judiciário já endossou o entendimento dos demais poderes sobre o assunto, como se pode ver em sentença da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Curitiba-PR (Processo nº 97.0023934-9), em ação de Execução fiscal.

Como se não bastasse, os arts. 3º e 6º do Projeto são especificamente inconstitucionais, pois dão atribuições e fixam prazos para o Poder Executivo e seus órgãos.

Assim, por violar os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da CF, além da invasão da competência de outro Poder, votamos pela inconstitucionalidade do PL nº 591/03 e do Substitutivo à este adotado pela CTASP, ficando prejudicados os demais aspectos a analisar nesta oportunidade.

É o voto.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado INALDO LEITÃO  
Relator